

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
LADS/

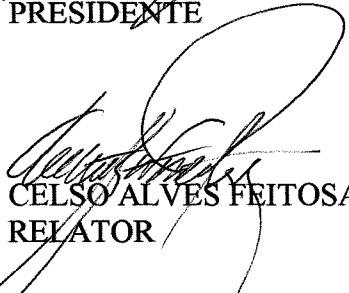
PROCESSO Nº. : 11080-005.201/93-02
RECURSO Nº. : 85.312
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1989 e 1992
RECORRENTE : CORA-PRODUTOS HIGIÊNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.886

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF nr. 150-754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei nr. 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a alíquota de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORA-PRODUTOS HIGIÊNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 11080/005.201/93-02
RECURSO : 85.312 FINSOCIAL FATURAMENTO
RECORRENTE: CORA - PRODUTOS HIGIENICOS IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS
Acórdão nº 101-89.886

Relatório

CORA - PRODUTOS HIGIENICOS IND. E COM. LTDA.
recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 26/28 e, conseqüentemente, a exigência da Contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de setembro de 1989, fevereiro de 1990, agosto a dezembro de 1990, janeiro a maio de 1991, e julho de 1991 a março de 1992, perfazendo o montante de 106.254,83 UFIR, mais acréscimos legais.

De acordo com a decisão recorrida, deve ser excluído do débito apurado no Auto de Infração o valor objeto de pedido de parcelamento que, por se constituir em confissão de dívida, põe fim ao contencioso quanto ao montante parcelado.

O Auto de Infração foi lavrado com fundamento no Decreto-lei nº 1.940/82, art. 1º, parágrafo 1º; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento da Contribuição para o FINSOCIAL-RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e no art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Para determinação do valor da contribuição ao FINSOCIAL relativa ao mês de setembro de 1989, aplicou o Fisco a alíquota de 1%; para a relativa aos meses de fevereiro de 1990, de agosto a dezembro de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, 1,2%; para a contribuição dos meses de

Acórdão nº 101-89.886

março a maio de 1991 e de julho de 1991 a março de 1992, a alíquota aplicada foi de 2% (fls. 29/31).

Conforme fl. 24, a Recorrente havia impetrado Mandado de Segurança (processo nº 9117000-3) contra ato do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, no qual foi deferido o depósito judicial das importâncias em litígio, na medida do vencimento das quotas, tendo sido, posteriormente, em primeira instância, denegada a segurança. A fl. 25, constata-se que a Recorrente desistiu da ação.

Conforme fls. 38/40, a Recorrente impugnou o Auto de Infração, reconhecendo como devidas apenas as contribuições ao FINSOCIAL calculadas à alíquota de 0,5%, cujo débito assegura que será objeto de pedido de parcelamento. Alega serem inconstitucionais os aumentos de alíquotas para 1%, 1,2% e 2%. Cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Supremo Tribunal Federal.

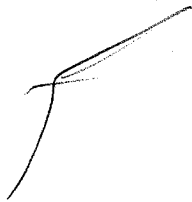
As fls. 41/45 se vê cópia da documentação relativa ao Pedido de Parcelamento e, às fls. 47/48, o relatório da DRF intitulado "FINSOCIAL calculado à alíquota constante na legislação deduzidos os valores parcelados e calculados à alíquota de 0,5%".

A decisão recorrida (fls. 51/53), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e determinando a exclusão do valor objeto de pedido de parcelamento que, por se constituir em confissão de dívida, põe fim ao contencioso quanto ao montante parcelado. Para tanto, sustentou que não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis.

Acórdão nº 101-89.886

No recurso voluntário (fls. 58/59), a Recorrente repetiu as razões da defesa e requereu que, com relação às diferenças de alíquota de 0,5% para 1%, 1,2% e 2%, seja o débito julgado totalmente improcedente.

É o relatório.



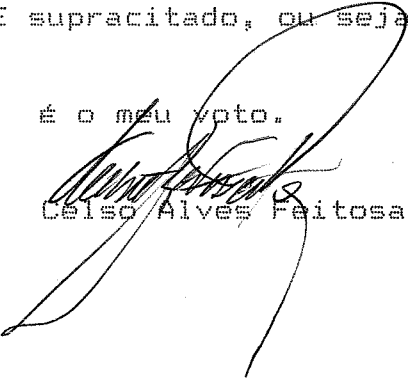
Acórdão nº 101-89.886

Voto.

A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 150.754-1, que, reconhecendo a constitucionalidade do FINSOCIAL, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%; 1,2%; e 2%.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, de vez que foram objeto de pedido de parcelamento os valores relativos às contribuições ao FINSOCIAL devidos com base no RE supracitado, ou seja, à alíquota de 0,5%.

é o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.